

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 761/72

Aprovado em 12/6/72

Indefere o pedido do interessado, quanto à extensão de curso Técnico de administração à 4ª série com equivalência à 2ª série de Administração de Empresas.

PROCESSO: CEE. N° 869/72

INTERESSADO: COLÉGIO "FREDERICO OZANAM SOCIEDADE CIVIL LTD.
CAPITAL

ASSUNTO : Solicita autorização a extensão do curso técnico de contabilidade à 4ª série, com equivalência ao 2º ano da Faculdade de administração de Empresas.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO S. JARDIM

V O T O

HISTÓRICO:

1. A solicitação do Colégio Comercial "Frederico Ozanam", a este Conselho é versada nos seguintes termos:

O Colégio Comercial "Frederico Ozanam", com sede à Rua Augusta, 423/429 nesta Capital, vem por este expor e requerer a Vossa Excelência o que segue:

Pretende dar início, a partir do ano letivo de 1972, a nova estrutura de ensino, estendendo o Curso técnico de Contabilidade à 4ª série, como Curso de Especialização em Custo Industrial e Administração.

A extensão do Curso Técnico de Contabilidade, conforme prevê a nova legislação de ensino em seu artigo 23, letra "b" vai permitir incentivar todos aqueles que, por motivos outros, deixaram de prosseguir seus estudos na área do ensino superior, mormente na de Administração e Ciências Contábeis.

3. Como o Curso de Especialização em Custo Industrial é uma das qualificações mais reclamadas no atual mercado de trabalho, grande é o número de contabilistas que nos têm procurado para saber da validade da 4ª série cujos estudos virão a ser aproveitados no curso superior da mesma área ou de áreas afins.

4. Em vista desta demanda no ensino técnico comercial, pretendemos, ouvido o Conselho Estadual de Educação, complementar a Especialização em Custo Industrial com disciplinas da área de Administração de Empresas, do 12º Ano da Faculdade, para obter-se assim a equivalência exigida no texto legal (Lei 5.692/71, de 11 de agosto de 1971, art. 23, letra "b" combinado com o art. 64, Capítulo VII).

5. Pelo exposto, requeremos a Vossa Excelência se digne autorizar-nos a extensão do Curso Técnico de Contabilidade a 4ª série, com equivalência desta ao 1º Ano da Faculdade de Administração de Empresas, para o que juntamos ao presente os "Normas Orientado

ras" que serão inseridas em nosso Regimento Interno, junto com o Plano de Curso, Unidades de Ensino, Carga Horária e Programação das Disciplinas.

2. Acompanhando a solicitação, apresenta o Colégio "Frederico Ozanam" um estudo referente a introdução da quarta série no curso de Contabilidade, com especialização em Custo Industrial do qual constam os seguintes tópicos:

1. Fundamentação .	1
2. Preliminares	2
3. Normas Orientadoras para a 4ª série	3
- Dos períodos letivos	
- Da matrícula	
- Da frequência e do aproveitamento	
- Das contribuições	
- Dos certificados	
4. Plano de Curso da 4ª série	7
- Denominação do curso	
- Lista das disciplinas específicas	
- Numero e duração das aulas	
- Quadro geral das cargas horárias	
5. Unidades de ensino das disciplinas especificas	10
- Disciplinas do Fator "T"	
- Disciplinas do Fator "U"	
- Disciplinas do Fator "G"	
6. Programas	13
- Introdução à Administração	
- Introdução à Teoria Econômica	
- Contabilidade Geral	
- Instituições de Direito	
- Matemática	
- Sociologia Geral	
- Contabilidade de Custos	
- Legislação	

3. É de se destacar que se procurou dar a elaboração do currículo um tratamento adequado, introduzindo-se no mesmo disciplinas do fator "G" - Matemática e Sociologia, do fator "T" - Introdução à Administração, Introdução à Teoria Econômica, Contabilidade Geral, Introdução de Direito e do fator "U" - Custo Industrial e Legislação,

FUNDAMENTAÇÃO:

1. Com relação ao requerido pelo Colégio "Frederico Ozamari", temos que analisar os seguintes aspectos, do que se pretende.

Adequar, em 1972, a sua estrutura curricular à Lei 5.692;

Introduzir a especialização em Custos Industriais, no Curso Técnico de Contabilidade;

Dar validade aos estudos realizados na 4ª Série, com equivalência ao 1º ano da Faculdade de Administração de Empresas.

No que diz respeito a elaboração das estruturas curriculares para o ensino do 2º ciclo, à luz da Lei 5.692, quer nos parecer que as mesmas só possam ser examinadas após relacionamento, por este conselho, da parte diversificada.

Com relação a introdução do conceito de especialização dentro de uma habilitação profissional, à ideia nos parece bastante vá lida, mormente para São Paulo. Somos no entretanto de opinião que o assunto, em lugar de um tratamento casuístico, deverá ser examinado em tese pelo CEE, e julgamos que o mesmo possa ser melhor estudado após a elaboração da relação da parte diversificada do 2º ciclo. Acreditamos que, através da mesma, poderão os Colégios escolher matérias que, introduzidas no currículo, possam levar a uma especialização no campo da habilitação profissional.

4. No concernente à validade dos estudos realizados na 4ª série, como equivalente ao 1º ano da Faculdade de Administração de Empresas, parece-nos que carece a Câmara de 2º grau de competência para exame da matéria.

Convém lembrar, no entretanto, que a Lei 5692, em seu Artigo 23, alínea b, trata tão somente do aproveitamento de estudos, o que deverá caber à Faculdade, após exame vestibular, ajuizar deste aproveitamento, e não da realização da primeira série de curso superior em estabelecimento de grau médio, como é o pretendido.

CONCLUSÃO:

Tendo em vista, que componentes fundamentais da Lei 5692 ainda estão sendo elaborados e regulamentados, julgamos inoportuna a solicitação do Colégio "Frederico Ozanam", e somos pelo seu indeferimento.

São Paulo, 22 de maio de 1972.

a) Conselheiro José Bonifácio S. Jardim - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro José Bonifácio S. Jardim. Presentes os nobres Conselheiros:

A. Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio R. da Silva, Francisco B. Hoffmann, Jesus Marden dos Santos, José Bonifácio S. Jardim e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau.
em, 22 de maio de 1972

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente